



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI**  
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)  
3308-7489 - E-mail: [gua-2vj-e@tjpr.jus.br](mailto:gua-2vj-e@tjpr.jus.br)

**Autos nº. 0008811-88.2007.8.16.0031**

Processo: 0008811-88.2007.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$2.280.000,00

Autor(s): • R.C.M.E. Raw And Construction Material Export Sa

Réu(s): • Massa Falida de Indústrias Madeirit S/A

• Massa Falida de GVAIndustria e Comercio S.A.

• S BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

Consoante notícia a massa falida, há um elevado custo na manutenção da integridade dos bens que ainda compõem seu acervo patrimonial, os quais englobam os arrematados e em cujas posses os arrematantes ainda não puderam se imitir (ev. 6380.1).

A fim evitar que a massa falida sofra em demasia com o ônus de conservação dos bens que já foram arrematados, portanto, a questão suscitada na última movimentação deve ser analisada em caráter de urgência.

Deste modo, nesta oportunidade, será analisada apenas a última manifestação, e todas as demais pendências havidas entre a última decisão e a presente serão analisadas na próxima oportunidade em que o processo voltar concluso.

Superado esse adendo preliminar, verifica-se que o arrematante de imóvel Carlos Rodolpho Scherner Eirelli noticiou a impossibilidade de recolhimento de ITBI, porque a municipalidade se recusa a emitir referida guia de pagamento sem que antes tenha havido o recolhimento do IPTU relativo ao imóvel (ev. 6311.1).

No entanto, além de, aparentemente, não haver qualquer dispositivo de lei municipal que condicione o recolhimento do ITBI ao recolhimento IPTU (e, portanto, parece se tratar de método coercitivo de cobrança abusivo), a responsabilidade pelo pagamento deste último tributo não repousa sobre o arrematante.

Conforme prevê o § único do art. 130 do Código Tributário Nacional, em se tratando de imóvel adquirido em arrematação, o arrematante não se sub-roga na qualidade de sujeito passivo ou responsável tributário dos tributos até então havidos.

*In verbis:*

*Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

*Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.*



Destarte, a fim de permitir que o arrematante recolha o tributo que lhe cabe, sem que seja obrigado ao recolhimento de outro do qual não é sujeito passivo nem responsável tributário, defiro o pedido retro.

A medida ora determinada a um só tempo viabilizará a expedição da carta de arrematação, a ulterior imissão na posse e, em última análise, diminuirá os custos tidos pela massa falida com a conservação do imóvel, o que repercutirá em benefício de todos os credores.

Por conseguinte, determino a intimação da municipalidade para que providencie a emissão da guia de recolhimento de ITBI do imóvel arrematado nesta ação falimentar por Carlos Rodolpho Scherner Eirelli e o comprove nos autos no prazo máximo de 10 dias.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimações e diligências necessárias.

**Guarapuava, datado eletronicamente.**

***Luciana Luchtenberg Torres Dagostim***

***Juíza de Direito***

